

# Prefeitura do Município de São Pedro

## PROCURADORIA JURÍDICA

### Análise e Parecer

Referência: protocolo 836/2025  
Autógrafo nº: 088/2025  
Projeto de Lei nº 79/2025

Ao Gabinete,

### I - OBJETO DO PARECER – PROJETO DE LEI Nº 79/25

1) Recebemos para análise e parecer, autos que tratam do **Projeto de Lei nº 79/25**, que "Institui o "Programa de Saúde Integrada para Superidosos" no âmbito do Município de São Pedro, com o objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências."

2) O projeto é de iniciativa da Câmara de Vereadores desta cidade.

### II – ANÁLISE E PARECER

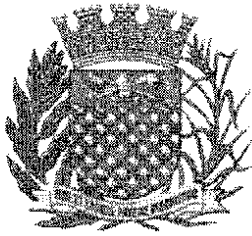
3) Sem embargo do louvável intuito dos nobres vereadores, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional e deve ser vedado em sua integralidade por conter "*expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta*", nos exatos termos já decididos pelo Tribunal paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidade", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos arts. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – **Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal** – Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023) (**destacou-se**)

4) Ressalta-se que não se trata de entendimento isolado da corte paulista:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA**



# Prefeitura do Município de São Pedro

INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA – ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARRREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGACÕES – INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328689-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (destacou-se)

5) Cumpre salientar que o veto ao projeto de lei em análise não deixará em desamparo os direitos que a iniciativa pretende proteger eis que a lei federal já prevê medidas para amparar os superidosos (Lei Federal nº 10.741/03, Art. 71), as quais poderão ser implementadas com a utilização do arcabouço legal já existente em nível municipal sobre a matéria, composto pela Lei nº 3.515/15 (Cria o Fundo Municipal do Idoso), Lei nº 3.179/14. (Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal da Melhor Idade e dá outras providências), Lei nº 2.522/05 (Dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos para pessoas maiores de 60 anos), Lei nº 2.567/05 (Dispõe sobre adoção de medidas para atendimento ao Idoso no Setor de Saúde do Município de São Pedro e dá outras providências) e Lei nº 2.396/03 (Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências).

6) Eis, em apertada síntese, portanto, as razões do presente parecer de veto.

### III - CONCLUSÃO

7) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e não pode ser aprovado, devendo ser vetado na sua integralidade.

São Pedro, 4 de setembro de 2025.

RENATO  
COSENZA  
MARTINS

Assinado de forma digital  
por RENATO COSENZA  
MARTINS  
Dados: 2025.09.04 16:21:48  
-03'00'

RENATO COSENZA MARTINS  
Procurador do Município  
Matrícula 12076-1

LUIZ  
PAULO  
VIVIANI

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
PAULO VIVIANI  
Dados: 2025.09.04  
16:18:43 -03'00'

LUIZ PAULO VIVIANI  
Procurador do Município  
Matrícula 13340-1



# Prefeitura do Município de São Pedro

## MENSAGEM DE VETO JURIDICO Nº 02/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 79/2025**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**THIAGO SILVÉRIO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura do Município de São Pedro

## RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos o dever, tempestivamente, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nossas razões de **VETO JURIDICO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 79.2025**, com fulcro no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, face à **TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE** do retrodito Projeto, apontada em parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, transcritas nas **RAZÕES DO VETO**.

## RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei nº 79/2025, enviado por esta Colenda Casa de Leis ao Poder Executivo, a Douta Procuradoria Geral do Município, entendeu que “O Projeto de ora submetido ao Prefeito para fins de sanção e promulgação deve ser vetado em sua integralidade por conter “expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta, merecendo ser **INTEGRALMENTE VETADO**”.

Cumprе salientar que o veto em análise não deixará em desamparo os direitos que a iniciativa pretende proteger eis que a Lei Federal já prevê medidas para amparar os superidosos (Lei Federal 10.741/03, Art. 71), as quais poderão ser implementadas com a utilização do arcabouço legal já existente em âmbito municipal para a matéria, composto através da **Lei 3.515/15** (Cria o Fundo Municipal do Idoso), **Lei nº 3179/14** ( dispõe sobre reestruturação do Conselho Municipal da Melhor Idade e dá outras providências, **Lei nº 2.522/05**(dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos para pessoas maiores de 60 anos), **Lei nº 2.567/05** ( Dispõe sobre adoção de medidas para atendimento ao Idoso no Setor de Saúde do Município de São Pedro e dá outras providências) e **Lei 2.396/03** ( dispõe sobre a Política Pública Municipal do Idoso e dá outras providências).



# Prefeitura do Município de São Pedro

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica, acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da MANUTENÇÃO do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

  
**THIAGO SILVERIO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**